

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 11.06.2026



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

PROJETO DE LEI Nº 012/2026, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 11.06.2026
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação, alteração de limites, fusão, supressão e denominação de bairros no Município de Santana do Cariri e dá outras providências.

Eu, vereador **Vicente Brilhante Feitosa**, no uso das minhas atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos do Regimento Interno** desta casa, submeto à apreciação o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 18.09.2026

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e o procedimento para a criação, alteração de limites, fusão, supressão e denominação de bairros no Município de Santana do Cariri, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bairro a subdivisão geográfica de área urbanizada do Município, dotada de continuidade territorial e de identidade comunitária reconhecível por seus moradores, situada na sede do Município ou em sede distrital.

Parágrafo único. Aglomerados rurais, povoados, sítios e localidades situadas fora dos perímetros urbanos não constituem bairros para os efeitos desta Lei, sem prejuízo de seu reconhecimento como localidades ou comunidades para fins administrativos.

Art. 3º A criação de bairro tem por finalidades, entre outras:

- I - facilitar a prestação e a fiscalização dos serviços públicos municipais;
- II - aprimorar o endereçamento postal, o cadastro imobiliário e a identificação territorial dos moradores;
- III - fortalecer a participação comunitária e a identidade local;

IV - subsidiar o planejamento de políticas públicas focalizadas em recortes territoriais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE BAIRRO

Art. 4º A criação de bairro observará os seguintes requisitos materiais:

I - continuidade territorial da área proposta, sem enclaves ou descontinuidades injustificadas;

II - existência de identidade comunitária, urbanística, histórica ou geográfica reconhecível na área proposta;

III - limites identificáveis por elementos físicos ou cartográficos estáveis, tais como vias públicas, cursos d'água, divisas de quadras, marcos geográficos ou referências do cadastro municipal;

IV - número de domicílios e de habitantes compatível com a realidade local e com a finalidade do recorte, dispensado o estabelecimento de patamar mínimo rígido em razão das características do Município;

V - inexistência de prejuízo aos serviços públicos já organizados na localidade.

§ 1º. A área destinada a novo bairro pode ser desmembrada de bairro existente, da sede ou de sede distrital, podendo abranger, no todo ou em parte, perímetro urbano consolidado.

§ 2º. É admitida a criação de bairro em sede distrital (vila), respeitada a sua condição de subdivisão urbana do respectivo distrito.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

Art. 5º A criação de bairro depende de lei ordinária específica, observada a iniciativa concorrente prevista na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Cada projeto de lei tratará de um único bairro, vedada a criação simultânea de múltiplos bairros em um mesmo diploma, salvo quando se tratar de mero reordenamento de área já delimitada.

Art. 6º O projeto de lei para criação de bairro deverá ser instruído, pelo seu autor, com os seguintes documentos:

- I - memorial descritivo dos limites propostos;
- II - representação gráfica da área, podendo ser apresentada em forma de croqui, mapa simples ou recorte cartográfico, ainda que sem precisão georreferenciada;
- III - justificativa contendo a denominação proposta, as razões da criação e a demonstração do atendimento aos requisitos do art. 4º;
- IV - manifestação de moradores da área proposta, ainda que por abaixo-assinado, lista nominal ou ata de reunião comunitária, demonstrando o interesse local na criação.

§ 1º. A ausência de algum dos documentos previstos neste artigo poderá ser suprida no curso da tramitação, mediante diligência da Comissão competente, sem prejuízo da apreciação do mérito.

§ 2º. A precisão técnica do memorial e da representação gráfica deverá ser proporcional à complexidade da área proposta, admitindo-se descrições simplificadas em zonas urbanas de pequena extensão.

Art. 7º Durante a tramitação do projeto de lei de criação de bairro, qualquer vereador poderá convocar audiência pública com a comunidade da área proposta, a fim de ouvir os moradores, as entidades comunitárias e demais interessados sobre o mérito, os limites e a denominação.

§ 1º. A audiência pública, quando convocada, será preferencialmente realizada na própria área proposta ou em local próximo de fácil acesso à comunidade, com publicidade prévia razoável.

§ 2º. As manifestações colhidas em audiência pública integrarão o processo legislativo e serão consideradas pela Câmara, sem que vinculem o resultado da deliberação.

§ 3º. A audiência prevista neste artigo poderá ser substituída ou complementada por consulta popular, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS

Art. 8º A denominação do bairro será definida na lei de sua criação, observados os seguintes critérios preferenciais:

I - nomes ligados à história, à cultura, à geografia, à toponímia tradicional ou aos elementos religiosos e paleontológicos do Município;

II - nomes já consagrados pelo uso comum dos moradores da área.

Art. 9º É vedado atribuir a bairro:

I - nome de pessoa viva;

II - nome idêntico ou que se confunda com o de outro bairro, distrito, localidade ou logradouro do Município;

III - nome que ofenda a moral pública, contenha conotação discriminatória ou faça apologia a fatos ou pessoas reprováveis;

IV - nome de natureza estritamente comercial ou empresarial.

Parágrafo único. A alteração de denominação de bairro existente observará os mesmos critérios e procedimentos previstos nesta Lei para a sua criação, dispensada nova audiência pública quando a alteração resultar de mera correção ortográfica ou de adequação à grafia oficial.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE LIMITES, DA FUSÃO E DA SUPRESSÃO

Art. 10. A alteração dos limites, a fusão e a supressão de bairros far-se-ão por lei ordinária específica, observados, no que couber, os requisitos e o procedimento previstos nesta Lei.

Art. 11. A supressão de bairro somente poderá ocorrer quando:

I - a área tiver perdido a continuidade territorial ou a identidade comunitária que justificou sua criação;

II - ocorrer a incorporação da área, total ou parcialmente, a bairro contíguo, com a anuência prevaiente da população residente expressa em audiência pública.

Art. 12. A fusão de dois ou mais bairros é admitida quando demonstrada a unidade territorial e comunitária superveniente, devendo a lei respectiva definir a denominação do bairro resultante.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam reconhecidos, para todos os fins legais, os bairros já existentes no Município:

I - Bairro Sede (Santana do Cariri);

II - Bairro Inhumas, criado pela Lei Municipal nº 737, de 2014.

Parágrafo único. Os bairros reconhecidos neste artigo independem de novo procedimento de criação, ressalvada a possibilidade de alteração de seus limites e denominação na forma desta Lei.

Art. 14. Os atos administrativos necessários ao registro, à divulgação e ao cumprimento das leis de criação, alteração, fusão ou supressão de bairros serão praticados



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

pelo Poder Executivo, no exercício de suas competências próprias, sem que esta Lei imponha prazo, forma ou rotina específica.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal no curso da tramitação dos projetos de lei específicos, observados os princípios da razoabilidade, da participação popular e da identidade comunitária.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 3 de junho de 2026.

VICENTE BRILHANTE FEITOSA
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2026, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras,**

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que tem por objeto estabelecer normas gerais e o procedimento para a criação, alteração de limites, fusão, supressão e denominação de bairros no Município de Santana do Cariri.

A iniciativa decorre da constatação objetiva de uma lacuna normativa relevante na ordem jurídica local. A Lei Orgânica do Município, embora trate exaustivamente da matéria relativa aos Distritos (arts. 3º, 7º, 14, 53 e 162 e seguintes), é silente quanto aos bairros, fazendo referência a estes apenas de modo incidental, em contextos não normativos da divisão territorial (arts. 29, 78 e 79). A ausência de critérios objetivos e de procedimento padronizado tornou possível a criação de bairros por decisões legislativas isoladas e desprovidas de parâmetros gerais, como ocorreu na edição da Lei Municipal nº 737, de 2014, que reconheceu o Bairro Inhumas.

A presente proposta busca corrigir essa lacuna, oferecendo ao Município um marco normativo que combina segurança jurídica e flexibilidade. Optou-se, deliberadamente, por não impor patamar populacional mínimo nem exigências cartográficas



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

rígidas, em consideração à realidade demográfica e territorial de Santana do Cariri, município com cerca de dezessete mil habitantes, baixa densidade demográfica e território majoritariamente rural, distribuído em seis distritos. Critérios excessivamente formais resultariam em norma de aplicação inviável.

A cláusula transitória do art. 13 reconhece expressamente os bairros já existentes, Sede e Inhumas, afastando qualquer insegurança jurídica quanto a situações consolidadas e dispensando-os de novo procedimento.

Por fim, registra-se que a proposta atende ao interesse público local, na medida em que organiza institucionalmente um instrumento territorial que, embora informalmente existente, carecia de disciplina geral. A organização dos bairros facilita o planejamento de serviços públicos, o endereçamento postal, a focalização de políticas sociais e o fortalecimento da identidade comunitária, sem implicar, repita-se, qualquer aumento de despesa.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 3 de junho de 2026.


VICENTE BRILHANTE FEITOSA
Vereador